

A. I. N° - 210565.0003/11-8
AUTUADO - SILVANA BRIGE MATOS.
AUTUANTE - MARLON MARTINS AZEVEDO
ORIGEM - INFRAZ V. CONQUISTA
INTERNET 12.12.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0301-05/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. SIMPLES NACIONAL. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária, independente do regime de apuração adotado. O autuado comprova pagamento regular da parcela da exigência, antes da imposição de ofício. Infração caracterizada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 08/06/2011, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização. Período set/dez 07; mar/mai 08; ago/nov 08; abr/mai 09; out/nov 09; abr/mai 10; set/nov 11. Valor R\$ 20.731,42, acrescido de multa de 50%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 107, argüindo que houve erro no levantamento fiscal e não foram considerados os pagamentos das Notas Fiscais n°s 13.342, 625.853, 6.799, 26.865, 26.866 e 26.864. Concordou com a procedência da exigência restante e providenciou o parcelamento.

O preposto fiscal apresenta Informação Fiscal concordando com as alegações da defesa, diante dos DAES apresentados, faz as exclusões necessárias e reduz a exigência de R\$ 20.731,42 para R\$ 19.066,67, anexando novo demonstrativo, às fls. 123/129.

Às fls. 130/131 do PAF, consta extrato emitido pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, comprovando o parcelamento do valor principal R\$ 19.098,62.

VOTO

O presente Auto de Infração exige o ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 20.731,42, em face à constatação da irregularidade narrada nas linhas precedentes, nos termos do art. 352-A, RICMS BA.

Observo que o autuante elaborou demonstrativo fiscal, inicialmente, fls. 97/103, juntando aos autos cópias das notas fiscais que suportaram a exigência, fls. 06/96.

Considerando que as aquisições se deram junto a estabelecimentos industriais (CFOP 6101), em obediência ao quanto previsto no § 4º, do art. 352-A, do RICMS/97, o autuante concedeu a redução de 50% do valor do imposto a recolher.

Verifico que na informação fiscal o autuante acatou, de forma correta, o documento de arrecadação acostado pelo sujeito passivo, excluindo do débito apurado os valores equivalentes

às Notas Fiscais nºs 13.342, 625.853, 6.799, 26.864, 26.865 e 26.866 (fls. 110/119), apresentando novo demonstrativo de débito e modificando o valor exigido, que passa de R\$ 20.731,42 para R\$ 19.066,67, conforme demonstrativo fiscal, fls.123/129, igualmente examinado e considerado acertado pelo relator do presente Auto de Infração.

A opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, que obedece ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123, não altera a obrigatoriedade de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, nos termos do art. 386, I, RICMS BA.

Consta que o valor remanescente foi parcelado pelo autuado, conforme documentos do SIGAT, fls. 130/131 e 135/136.

Posto isso, resta caracterizada em parte, a exigência contida na inicial, após as exclusões procedidas retro referenciadas, no valor de R\$ 19.066,67, devendo o PAF ser remetido à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento do valor pago e das providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos parcelados.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210565.0003/11-8, lavrado contra **SILVANA BRIGE MATOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.066,37**, acrescido das multas de 50% sobre R\$14.88,78 e 60%, sobre R\$4.177,59, previstas no art. 42, incisos I, “b” item 1 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA